TRINCA FILHO - ADVOGADOS
OAB/SP 4661

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

COSTA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJMF sob o nº 30.708.893/0001-95, com sede na Avenida Paraná, nº 240, bairro Eldorado, Cep. 15043-400, cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP e, **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO,** inscrito no CNPJMF sob o nº 12.532.753/0003-99, Inscrição Estadual nº 784.012.233.110, Fazenda Bacuri, Ipiguá - SP, neste ato representadas pelo sócio Bruno José Valêncio Costa, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto – SP, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), bem como nos termos do art. 308 do CPC, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124511242024826057 6.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **COSTA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.** em vista a grave crise econômico-financeira que a empresa vem enfrentando, conforme causas da crise a serem narradas na presente inicial.

A CAPACIDADE POSTULATÓRIA

1.

Os sócios das empresas Requerentes exercem atividade econômica Rural, sendo considerados "empresários rurais" conforme disposto no artigo 971 do Código Civil. Vejamos:

> **"Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, PODE, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro"**

Os Requerentes, sendo produtores rurais (agricultores e pecuaristas) devem, portanto, serem considerados **"empresários rurais"** em virtude do exercício de atividade profissional, e não simplesmente pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que os sócios da Primeira Requerente comprovam documentalmente que exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme inclusos documentos, a saber:

i) CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE ICMS – CADESP)
ii) CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS
iii) DECLARAÇÕES DE FATURAMENTO
iv) DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS e
v) DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA DE SEUS SÓCIOS dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023
vi) FOTOGRAFIAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Argumenta-se que a inscrição do "empresário rural" **não é** obrigatória, motivo que **não** se deve considerar irregular o exercício de atividades empresariais apenas por conta da inexistência de registo, conquanto, os sócios sempre exerceram suas atividades de produtores rurais devidamente inscritos na Secretaria da Fazenda Estadual, conforme comprovam as inclusas CADESPs, contudo, após, as atividades estão sendo realizadas através da empresa Requerente e seus sócios.

Assim se faz necessário explicar os motivos que pagamentos de aquisições de bovinos ocorreram mediante a emissão de cheques da empresa Requerente e não de seus sócios.

Certo é explicar também que alguns credores passaram a subjugar tais pagamentos da forma como foram realizados, ou seja, pagamentos realizados com cheques da empresa Requerente e não do sócio BRUNO, gerando desconfiança e divulgação que acabou por dificultar ainda mais as atividades da empresa, bastando cotejo o fato de alguns cheques pré-datados terem sido descontados na boca do caixa antes mesmo do vencimento pactuado, situação que impossibilitou o pagamento dos cheques que seriam compensados em suas respectivas datas, retirando o fluxo de caixa da empresa, sendo necessário a tomada da presente medida.

Importante esclarecer ainda que a Lei 11.101/2005 não exige registro, mas **exige apenas e tão somente exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos**, a teor do artigo 48 seguinte:

> **"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos [...]".**

Logo, é óbvio ululante a possibilidade de se requer a Recuperação Judicial por Produtor Rural que exerça atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, exatamente o que pretende a empresa Requerente, sendo imperioso transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi do Eg. STJ, proferido no Recurso Especial nº 1.193.115, recurso amplamente conhecido aplicável ao presente caso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

"A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, 'disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária', remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC. Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário. É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – **o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC**. Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, **convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional**. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva. A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil): A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica de Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

empresário (art. 1º). Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas 'poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos'. É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. **Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.** Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades. Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05. Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE".

Perfeitamente inteligível, portanto, que os sócios da empresa Requerente exercem atividade empresarial de Produtores Rurais há muito mais de 02 (dois) anos, portanto, presentes os requisitos previstos nos incisos do **Artigo 48 da Lei 11.101/02.**

E nem poderiam os sócios deixar de requerer a Recuperação Judicial apenas em nome da pessoa jurídica rural ora Primeira Requerente, uma vez que se assim o fizesse estariam deixando de incluir no rol de seus credores os cheques

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

emitidos pela empresa COSTA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, os quais serviram para a aquisição de bovinos.

Uma notícia divulgada sem a devida apuração do caso, ou mesmo dados publicados de forma incorreta, podem gerar notícias falsas e trazer desconfiança, como em tese ocorreu com os credores dos Requerentes, o que justifica existir em pouco espaço de tempo a distribuição de vários processos com as argumentações de estelionato por parte dos Requerentes.

Assim agindo, o sócios estão demonstrando a boa-fé nas relações contratuais havidas, não deixando de incluir os cheques emitidos pela Requerente para pagamentos das aquisições de bovinos.

Sabe-se, porque público e notório, que esse período de recessão que o nosso Pais vem passando tem sacrificado e muito os empresários em geral, sendo fácil de constatar isso pelas inúmeras empresas que já fecharam as portas nesses últimos 2, 3 anos, empresas essas com mais de 10, 20 anos de existência, ocasionando assim prejuízos e um desequilíbrio social pelo número de trabalhadores que perdem seus empregos e não conseguem retornar ao mercado de trabalho.

Porem temos um setor também que foi muito atingido que é o setor do agronegócio, setor esse que sabemos ser de suma importância para o desenvolvimento do País e também na geração de empregos.

O produtor rural, esse que vem a anos brigando, combatendo, trabalhando para fazer com que nosso País seja reconhecido como uma potência mundial em todos os setores do agronegócio, esses sim também merecem e tem conseguido o socorro através da lei 11.101/2005, quando esta os equipara a empresários, posto que conforme determina a lei no artigo 971 do Código Civil, onde disciplina que a pessoa que tem como profissão ser produtor rural e faz desse seu sustento pode e tem direito ao registro como empresário e por consequência ter o direito em requerer a Recuperação Judicial conforme estabelecido no art. 48 da referida Lei.

Sendo produtor rural não importa em qual ramo atue, pecuária, agricultura, piscicultura e todos outros mais, este gera empregos e paga mensalmente salários, impostos sobre compra e venda de produtos, contrai empréstimos na pessoa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica de Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

física para poder tocar seu negócio, compra insumos, sementes, vende grãos, vende gado, ou seja, faz tudo aquilo que um empresa regular tem por objetivo fazer, por que então este não estaria amparado por tal lei, seria com certeza uma grande injustiça com essa classe que em muito contribui para o crescimento do nosso País.

Esses produtores estavam desamparados e viviam naquela expectativa de plantar, criar, produzir para ao final obter lucros para sua subsistência e caso algo de errado ocorresse estavam a mercê de bancos, juros, etc, mais com o da nova lei De Recuperação de Empresas, não tão nova porque já tem mais de 10 anos de sua promulgação, essa Lei tem dado respaldo a esses produtores para que consigam se reerguer em momentos de crise como agora ao recuperar através de uma medida judicial, perfeitamente legal e que com certeza traz maior estabilidade financeira, e com isso não se verem obrigados a abrir mão de seu maior patrimônio que é a terra onde planta e cria para seu sustento familiar, e com essa instabilidade e com as dividas acarretadas, essas dividas podem e devem ser repactuadas em uma nova condição e de acordo com a crise do Pais, que com certeza serão honradas dentro desse nova concepção que estamos vivendo com alongamento de prazos e repactuação de juros.

Nosso País é uma grande potência mundial do agronegócio e nossos produtores não podem mais ficarem restritos e presos em contratos, garantias reais e juros, tudo isso acarretado diante a situação econômica que vivemos, por isso são equiparados a empresários, inclusive agora com a recente decisão do STF no que diz respeito ao FUNRURAL, mais uma prova que o produtor rural se equipara a um empresário quando este é obrigado a recolher tais tributos. Portanto já superada essa fase de que o produtor rural não pode entrar com o pedido de Recuperação Judicial, acredito que podem e devem entrar com esse pedido quando se acharem impossibilitados de tocar o seu negocio e que necessitem de um novo prazo e condições para a reestruturação de sua empresa, empresa sim, posto que é de lá que vem o seu sustento familiar e o sustento de várias outras famílias de empregados diretos e indiretos que trabalham para a manutenção deste empresa

2. DA COMPETENCIA JURISDICIONAL

Do quanto previsto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial é o desta comarca, tendo em vista que o estabelecimento sede da Requerente está localizado em São José do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Rio Preto – SP, sendo certo que as inscrições estaduais e os contratos de arrendamentos também comprovam o quanto alegado.

Assim, tendo em vista que a Requerente possui seu estabelecimento localizado na cidade de São José do Rio Preto – SP, este D. Juízo é o competente para deferir e processar a presente Recuperação Judicial.

3. DA TUTELA ANTECIPADA

De início, Excelência, data máxima vênia, antes mesmo de adentrar ao mérito, considerando a crise enfrentada pelos Requerentes, Produtores Rurais e a tentativa de seu soerguimento, sabe-se que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial haverá, a suspensão de todas as ações de conhecimento ou execução, que tramitem contra a empresa recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conhecido é o chamado **stay period,** com fundamento artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

A finalidade do **stay period** é permitir que haja um fôlego, com o deferimento da Recuperação Judicial, para que a Recuperanda consiga reorganizar suas atividades e credores, sem o risco de uma penhora ou outra espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para permitir o prosseguimento da atividade empresarial. Ocorre que caso se prolongue a constatação prévia a ser formulada por este d. Juízo, antes do deferimento do processamento e da proteção do stay period, corre-se o risco de se INVIABILIZAR a Empresa Requerente antes mesmo do início de sua Recuperação Judicial.

Deste modo, suplica a Vossa Excelência, antes mesmo do deferimento do processamento da presente recuperação, respeitosamente, a antecipação de parte dos efeitos da tutela para que haja dilação do stay period, de modo que seja concedida a suspensão imediata do curso das ações e execuções em face da Empresa Requerente, como medida de Direito e Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

O Enunciado nº 9 publicado pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2019 trata sobre a possibilidade de flexibilização do prazo do stay period, senão vejamos:

> **"A flexibilização do prazo do "stay period" pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado".**

Vale consignar que está demonstrada a viabilidade da continuidade da atividade empresarial dos Requerentes, uma vez que, ante a documentação acostada, constatasse que não possuem quaisquer débitos fiscais, estando inteiramente quites com suas obrigações tributárias, e também, possui apenas uma pequena dívida trabalhista de R$. 4.000,00 (quatro mil reais), de natureza alimentar.

De acordo com o CPC, em razão da plausibilidade fática e jurídica do pleito e a efetiva ocorrência de DANO IRREPARÁVEL, haja vista a possibilidade de penhora de ativos dos sócios e da Requerente, inclusive maquinários que impossibilitem a continuidade de sua atividade, incontroversa a necessidade de deferimento da tutela de urgência para que seja de pronto concedida a suspensão imediata do curso das ações e execuções em face da requerente, conforme o artigo 300 e seguintes do CPC:

> **"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".**

Assim, EVIDENTE que a Requerente INFELIZMENTE não suportará até ao término da presente demanda sem sofrer drasticamente as consequências pela demora do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Pelo exposto, com o devido respeito, Vossa Excelência, preenchido os pressupostos legais, REQUER o deferimento da Tutela Antecipada com a concessão de liminar, concedendo imediatamente prazo de suspensão do curso das ações e execuções em face da requerente em dilação ao stay period.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

TRINCA FILHO - ADVOGADOS
OAB/SP 4661

No mesmo sentido, REQUER o levantamento de bloqueios judiciais nas contas e bens de propriedades em nome dos Requerentes, relacionando abaixo os processos distribuídos contra os Requerentes, a saber:

Foro de Potirendaba

1000334-16.2024.8.26.0474 - Ação Monitória Cheque - **ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA** x Bruno José Valêncio Costa **-** Distribuido em 07/03/2024 - Vara Única – Concedido liminar para bloqueio dos bens imóveis de propriedade do Requerido.

Foro de São José do Rio Preto

1012069-31.2024.8.26.0576 - Execução Cheque – **MARCELA PUPIN DE ALMEIDA ALVES** x Bruno José Valencio Costa – Distribuido em 18/03/2024 – Vara do Juizado Especial Cível

1011980-08.2024.8.26.0576 – Execução Cheque – **ROBERTO RAMOS** x Bruno José Valencio Costa – Distribuído em 18/03/2024 - 3ª Vara Cível

1011372-10.2024.8.26.0576 – Rescisão de Contrato – LEANDRO FERREIRA DE LIMA x Bruno José Valencio Costa – Distribuido em 13/03/2024 - 5ª Vara Cível

1010630-82.2024.8.26.0576 – Rescisão de Contrato – **EDSON MARCOS GOMES** x Bruno José Valêncio Costa – Distribuido em 08/03/2024 - 6ª Vara Cível

1010213-32.2024.8.26.0576 - Rescisão de Contrato – **DOMINGOS LUZ DOS SANTOS** x Bruno José Valêncio Costa – Distribuido em 07/03/2024 - 4ª Vara Cível

1010212-47.2024.8.26.0576 - Rescisão de Contrato - **DOMINGOS LUZ DOS SANTOS** x Bruno José Valêncio Costa – Distribuido em 07/03/2024 - 4ª Vara Cível

1009446-91.2024.8.26.0576 - Rescisão de Contrato – **CAIO TOSTA MOURA** x Bruno José Valêncio Costa – Distribuido em 01/03/2024 - 6ª Vara Cível

1009273-67.2024.8.26.0576 - Execução – **JOSÉ ROBERTO RIBEIRO ALVES** x Bruno José Valêncio Costa – Distribuido em 01/03/2024 - 9ª Vara Cível

1008904-73.2024.8.26.0576 - Execução - **ROGÉRIO DIVINO SILVA** x Bruno José Valêncio Costa – Distribuido em 28/02/2024 - 10ª Vara Cível

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

1007587-40.2024.8.26.0576 - Rescisão de Contrato – **CRISTIANO ARABE** x Bruno José Valencio Costa – Distribuído em 22/02/2024 - 10ª Vara Cível

1007384-78.2024.8.26.0576 – Rescisão de Contrato – **OMAR CARFAN** x Carla Roberta – Distribuído em 21/02/2024 - 3ª Vara Cível -

Foro de Tanabi

1000596-28.2024.8.26.0615 - Execução – LUCAS TADEU PEREIRA MICHELINI x Bruno José Valencio Costa, Costa Gestão Administrativa Ltda e João Carlos Teixeira Costa - Distribuído em 18/03/2024 - Juizado Especial Cível e Criminal

Por tais motivos, REQUER o deferimento da Tutela Antecipada com a concessão da liminar, a fim de conceder a suspensão de todas as cobranças e dividas dos sócios e da Requerente acima descritas, eis que todas elas estão relacionadas no rol dos credores dos Requerentes como medida mais lídima de Direito e Justiça.

4. SÍNTESE HISTÓRICA

A história dos sócios da Requerente se iniciou na juventude, vez que seus avós e pais sempre trabalharam com a comercialização de bovinos e compra e venda de carne no atacado e varejo, motivo pelo qual passaram a ter contato direto com os afazeres dos seus genitores e, então, passaram a produzir e comercializar bovinos, criando e engordando para abate em frigoríficos.

Os sócios da Empresa Requerente, passaram a exercer atividades rurais e progrediram ano após ano de forma célere, conforme comprovam os faturamentos anuais anexados aos autos, abaixo descritos:

FATURAMENTO 2019 - R$	**1.112.974,91**
FATURAMENTO 2020 - R$	**0,00**
FATURAMENTO 2021 - R$	**9.637.539,73**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124511242024826057 6.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

FATURAMENTO 2022 - R$ 150.484.413,89
FATURAMENTO 2023 - R$ 626.859.650,23
FATURAMENTO 2024 - R$ 138.432.867,74 (parcial jan/fev-2024)

Deste modo, é indiscutível que os sócios da Requerente proporcionam grande movimentação econômica nesta cidade, gerando empregos e renda para os parceiros agrícolas diretos e indiretos.

5. DA CRISE FINANCEIRA DO DIREITO

Infelizmente, a crise econômica que tem assolado o setor agrícola nos últimos anos também atingiu a Requerente, assim, é possível dizer que a crise no setor teve início em 2019, com a conhecida popularmente "crise hidríca" que vem assolando parte do estado de São Paulo, das regiões centro-oeste e sul do Brasil com a seca e em outras regiões de todo o nosso país, como por exemplo Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Goiás com o excesso de chuvas, fator desolador para o setor de agronegócios.

Desde de 2021, a seca histórica que atingiu as principais regiões de commodities alimentar em todo o mundo provocou uma das maiores quebras de safra até hoje vistas, elevando o preço, briga pela escassez de disponibilidade alimentar de todos os principais bens declinados à alimentação no mercado internacional, principalmente a carne bovina que não poderia ser diferente, já que a alimentação do gado em confinamento para engorda vem subindo drasticamente, enquanto a arroba do boi gordo vem caindo drasticamente.

A assertiva é tão verdadeira que pode ser constatada através dos links das reportagens abaixo descritas.

Pior seca no Brasil em 91 anos acende alerta: existe o risco de um novo apagão?
O governo federal anunciou, nesta semana, um novo aumento nas contas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

luz e pediu ajuda da população para combater o desperdício. Por Fantástico - 04/07/2021 21h31 LINK – Dia 10/02/2023 – 11:23 horas: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/04/pior-seca-no-brasil-em-91- anos-acende-alerta-existe-o-risco-de-um-novo-apagao.ghtml

Efeito das mudanças do clima, seca no Brasil é a mais intensa da história. Estiagem afeta estados inteiros e destrói plantações. Há meios de combate-la, mas quase nada tem sido feito. Publicado em 6 ago 2021, 06h00 LINK – Dia 10/02/2023 – 11:37 horas: https://veja.abril.com.br/agenda-verde/efeito-das-mudancas-do-clima-secano-brasil-e-a- mais-intensa-da-historia/

Por que o Brasil secou? Fenômenos meteorológicos, emergência climática, desmatamento da Amazônia e outros biomas e políticas públicas ineficazes compõem a equação da pior crise hídrica do país em 91 anos. Por Kevin Damásio, Lucas Ninno - Fotografias de Lucas Ninno - Publicado 21 de out. de 2021 16:10 LINK – Dia 10/02/2023 – 11:50 horas: https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/10/por-que-o-brasilvive-a-pior-seca-fenomenos-mudancas-do-clima-desmatamento-amazonia

Crise hídrica se agrava e vira mais um entrave para o crescimento da economia brasileira. Seca piora cenário da inflação para as famílias, aumenta o custo de produção da indústria e deve fazer com que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio registre este ano a primeira queda desde 2016. Por Luiz Guilherme Gerbelli, G1 - 01/09/2021 10h27 LINK – Dia 10/02/2023 – 12:10 horas: https://g1.globo.com/economia/crise-da-agua/noticia/2021/09/01/crisehidrica-se-agrava-e-vira-mais-um-entrave-para-o-crescimento-da-economiabrasileira.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

TRINCA FILHO - ADVOGADOS
OAB/SP 4661

https://correiodoestado.com.br/economia/arroba-do-boi-registra-o-menor-preco-para-fevereiro-em-4-anos/427265/#:~:text=A%20arroba%20do%20boi%20est%C3%A1,Casa%20Rural%2C%20do%20Sistema%20Famasul

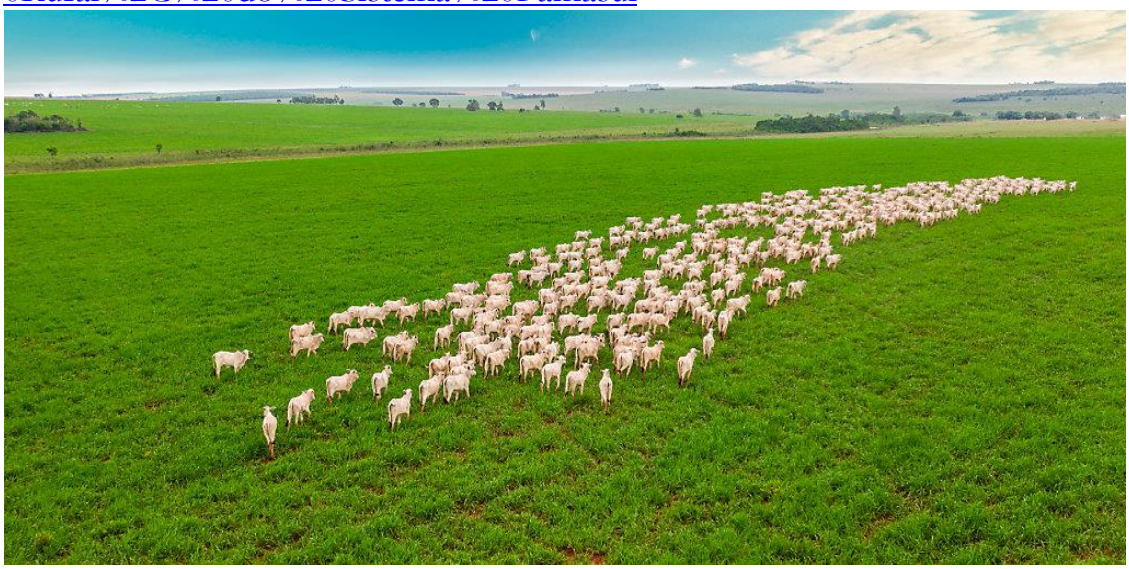

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

https://www.pastoextraordinario.com.br/mercado-do-boi-gordo-em-2023-desafios-e-tendencias-para-2024.html

A Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO, entidade de âmbito nacional que tem por objetivo representar os interesses dos frigoríficos de carne bovina, esclarece que a carne bovina, foi o produto que mais sofreu com a alta dos preços.

Consequentemente, no ano de 2020, foi registrado o menor índice de consumo de carne por habitante, resultando no recuo de 5% (cinco), o que sinalizou uma grande preocupação (Clipping da Abrafrigo n. 1441 de 10 de Março de 2021. ABRAFRIGO – Associação Brasileira de Frigoríficos Disponível em: Av. Senador Tarso Dutra, 565/607 Petrópolis | CEP 90.690-140 Porto Alegre | RS +55 51 3290.9003 www.bernardescalegari.com.br 4 de 36 com os segmentos que necessitam da carne bovina como insumo para atividade empresarial.

A principal razão para isso é o aumento do preço causado pela oferta restrita de gado no País. A forte demanda da China, é outro fator que afeta drasticamente o preço do quilo da carne, que se tornou a principal interessada na carne brasileira. Mesmo que seja algo positivo para a parcela exportadora do agronegócio, a situação aumenta os preços internamente, impactando o setor varejista nacional.

Somado a esse fator, o que é fato notório, os Governos de Estado, seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde, adotou diversas medidas sanitárias, visando o combate a propagação do Corona Vírus, quando foram registrados os primeiros casos de contaminação da COVID-19.

Deste modo, diversas atividades corriqueiras de inúmeros setores precisaram ser suspensas, proibindo qualquer tipo reunião de pessoas, resultando no fechamento temporário dos restaurantes, lanchonetes e bares por período indeterminado, o que culminou na queda no consumo de carne bovina.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Nesse cenário, considerando todas as medidas e restrições impostas pelos órgãos públicos, muitas atividades empresariais, como um todo, vêm sofrendo forte impacto, na medida que as empresas e o comércio em geral estão, em sua maioria, sendo fechados, fazendo cessar grande parte da atividade econômica nacional.

Não obstante, ainda em razão da crise econômica que assola todo território nacional, a desvalorização do real em relação ao dólar, afeta e eleva o Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), refletindo diretamente nos produtos, insumos, que gera o aumento do preço de toda produção, como no caso da Requerente e seus sócios. Inclusive nos alugueis de forma geral e, assim dizendo, dos arrendamentos para apascentamento de animais.

O nosso país é um dos principais componentes da legião de países que produz comida e ração, sendo certo que, o custo de produção do produto comercializado pelas agroindústrias do setor subiu acima de qualquer patamar razoável, principalmente na alimentação de quem lida com a pecuária.

Embora a tendência fosse de que os agricultores tivessem uma expectativa de lucratividade, com o aumento de consumidores, fato é que o cenário adverso da economia impediu o repasse desta diferença, fazendo com que pecuaristas e plantadores em geral SOFRESSEM IMENSAMENTE como a crise hídrica e que tiveram que absorver o prejuízo.

Infelizmente, o vai-e-vem e a gangorra imprevisível do clima nas lavouras brasileiras, está cobrando seu custo para os demais seguimentos que são dependentes, mormente os que lidam com a compra e venda de bovinos para engorda.

Os números destacados pela fonte "O Valor" apontam que a sinistralidade do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural passou de 84% em 2020 para 125% em 2021, ou seja, o maior índice desde 2015. Os desembolsos com sinistros somaram R$ 5,4 bilhões, acima dos R$ 4,2 bilhões que entraram no caixa das seguradoras, deixando-as em déficit, ou seja, no vermelho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Nos países ricos, onde há maior proteção aos agricultores e a prática do seguro é mais corrente, essa questão ganhou força depois da pandemia e dos repetidos episódios de tempestades, inundações, incêndios florestais e seca na Europa e nos Estados Unidos, pratica divergente com a realidade Brasileira.

De outro prisma, no entanto, no Brasil, um país quem trabalha no campo, ficou e fica desde há muito mais vulneráveis à crise climática e a maioria esmagadora da população desses países arca sozinha com os custos dos desastres climáticos que ocorrem em suas comunidades. Quiçá os pecuaristas que necessita manter a alimentação dos bovinos para que não percam peso. No presente caso, Excelência, para manter os animais para engorda no confinamento, as despesas DIÁRIAS dos bovinos são superiores a R$. 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que cheguem em um peso que possibilitem a venda dos mesmos no mercado para que possa efetuar os pagamentos mensais e, ainda, adquirir novos bovinos para a engorda.

O aumento do custo de produção, a perda pela escassez hídrica, o excesso do aumento do diesel para a realização do plantio e colheita da safra e a desvalorização dos produtos, quebra recorde das safras de soja, milho, amendoim e da cana-de-açúcar ao final afetam INTEGRALMENTE a cadeia produtiva da Requerente, sendo óbvio ululante que para a engorda dos mesmos é necessário gastar com a alimentação dos mesmos que, repise-se, suporta mais de R$. 50.000,00 diariamente.

Nesse cenário adverso, os fornecedores da Requerente, temerosos com o momento econômico desfavorável, deixaram de realizar vendas a prazo, porque não sabiam como se comportaria o mercado no futuro, o que comprometeu o fluxo de caixa do Requerente, levando-os a inadimplência, sem contar o que já dito antes de alguns vendedores terem ido antes da data prevista para pagamento de seus cheques.

Da mesma forma, bancos e instituições financeiras, responsáveis pela concessão de crédito, recusaram-se a refinanciar ou conceder novas linhas de crédito, o que igualmente causou impacto devastador no capital de giro da Requerente que acabaram tendo que, se socorrer a financiamentos com juros altos de cunho de usura.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Ad argumentandum, Excelência, outrora e dentro do período dos últimos 5 (cinco) anos, a arroba do boi chegou a R$. 330,00 ou até mais, o que refletiu demasiadamente quando da aquisição de novos bovinos para engorda, quer dizer, que houve aquisição de gado no valor de R$ 300,00, contudo, mesmo após ter sido engordados, a empresa requerente sofreu um prejuízo muito grande, pois teve que vender os bovinos a preço do mercado do dia, muito inferior ao que havia pago, o que fez com que os Requerentes buscassem recursos financeiros junto às instituições financeiras para que pudesse manter com o pagamento dos fornecedores em dia.

Contudo, isso foi gerando uma "bola de neve financeira", o que bem demonstra os inúmeros contratos de financiamentos bancários realizados pelos sócios Requerentes.

Diante disso, tendo como certo que conseguirá demonstrar a seus credores que a reestruturação da dívida é muito mais vantajosa nesse novo cenário, em comparação com o cenário advindo de uma indesejável falência, INFELIZMENTE, não restou outra alternativa à Requerente que não seja, neste momento, a Recuperação Judicial nos termos da legislação vigente.

A partir do ajuizamento da presente ação, a autora pretende estancar este estado de crise e otimizar recursos para pagamento de seu passivo, dando continuidade as suas atividades empresariais. Observa-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 da LRF, do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51 da LRF, não havendo a necessidade de se verificar, nesse estágio, se a empresa terá condições ou não de se recuperar.

O art. 52 da Lei 11.101/05, inclusas as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, dispõe que:

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
>
> I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

6. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DOS SÓCIOS DA REQUERENTE PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apesar do cenário desfavorável em que se encontra, ocasionado especialmente pelos fatores destacados, os Requerentes acreditam ser a presente situação transitória, tendo certeza de que a crise que está vivenciando será superada com o reescalonamento de suas dívidas. A Crise Hídrica, HISTÓRICA e EXTREMA SECA que perdurou por vários anos prejudicando o setor agrícola e pecuarista nacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Sem contar que, embora anexando aos presentes autos todas as certidões negativas de débitos, o fato é que recentemente houve distribuição em maça de ações de rescisões de compra e venda e execução, inclusive de cheques pré-datados e não vencidos, justamente em virtude dos rumores da empresa estar sofrendo uma situação difícil, como efetivamente está.

Quer dizer que os credores não querem a recuperação judicial ou apenas a garantia de seus créditos, mas em contra partida não há nenhuma intenção de prejudicar os credores, tanto que está promovendo o presente procedimento.

Assim, pugna pela suspensão de todos os processos executivos e aqueles que pretendem rescindir o contrato de compra e venda, eis que se assim não for deferido, a falência acontecerá em tempo muito ágil, o que não pretendem seus sócios e a empresa Requerente.

Assim, pugna seja oficializado aos Juízos dos processos judiciais já mencionados, para o fim de determinar a suspensão dos mesmos e, ainda, a liberação dos valores e bens eventualmente bloqueados, a fim de que a Requerente possa normalmente desenvolver suas atividades, nos termos das orientações do Administrador Judicial, e conseguir o intento de efetuar um plano de pagamento aos credores dentro do prazo legal.

Portanto, para a efetiva superação dessa crise, a Requerente recorre à presente Recuperação Judicial a fim de ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro para que seja possível quitar todos os seus débitos.

A transitoriedade do abalo financeiro dos Requerente pode ser observada pela própria situação econômica em que se encontra, visto que têm grande capacidade de recuperação, estando no mercado há muitos anos, o que gera notória confiança e respeito, levando à crença de que é uma situação superável, principalmente porque a Recuperação Judicial propiciará o saneamento do quadro crítico em que se encontra, sendo um passo primordial para a sua integral reestruturação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Ademais, no presente caso é cristalina a viabilidade econômica dos Requerentes que possuem os meios necessários para manter a atividade empresarial e obter lucros com sua atividade, como vem efetuando ao longo dos anos, alegação que se comprova com toda a documentação em anexo, principalmente declaração de faturamentos anuais elaboradas pelo contador.

Sendo assim, cabe destacar que a Requerente continua mantendo seu negócio em funcionamento, não só no confinamento localizado em Ipiguá-SP, como também nos arrendamentos, sendo certo que a empresa não só está produzindo mas também aumentando seu faturamento com a produção a cada ano que passa.

Cabe ressaltar que a Requerente possui em andamento 04 CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS, além de igualmente promover o plantio de milho e derivados para ajudar na redução dos alimentos dos bovinos, sendo certo, ENTRETANTO, que cerca de 70% ou mais do rendimento bruto é destinado a despesas e custos de produção com a engorda dos bovino, sem contar despesas mensais com as parcelas dos financiamentos rurais mensais junto aos bancos.

Diante de todo o exposto, a bem da verdade é que, não restou alternativa a Requerente a não ser o presente pedido para proteger seus interesses, não apenas privados, mas, principalmente, preservar a continuidade de sua atividade empresarial, mantendo empregos, recolhendo tributos e garantindo o pagamento de seus credores, preservando sua função social, sendo esse um dos objetivos dispostos no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Desta forma, é evidente a viabilidade financeira e operacional da Empresa Requerente, possuindo os meios necessários para a manutenção de suas atividades empresariais, profissionais altamente qualificados e muita experiência no setor, tratando se de crise passível de ser resolvida com o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

221

Por fim, destaca novamente o fato de que os sócios e a Requerente NÃO POSSUEM DÍVIDAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS, possuindo apenas uma dívida trabalhista de apenas R$. 4.000,00 (quatro mil reais), ficando demonstrado TOTAL, PLENA e INCONTESTÁVEL estabilidade Financeira, conforme se pode comprovar através dos documentos anexados com a presente inicial.

7. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – ARTIGO 170 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O processo de Recuperação Judicial tem por principal objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma Empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

O espírito norteador da Lei 11.101/2005 emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que regulamenta a ordem econômica no Brasil, com os seguintes princípios: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Assim sendo, o artigo 170 da CF/88, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do Diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Portanto, os princípios adotados pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ordem econômica, destacando a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade operacional, econômica e financeira de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo, sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação, como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no artigo 170, da CF:

- Livre iniciativa econômica (artigo 1º, IV e artigo 170, CF/88) e liberdade de associação (artigo 5º, XX, CF/88);

- Propriedade privada e função social da propriedade (artigo 170, I e II, CF/88);

- Sustentabilidade socioeconômica, valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social (artigo 170, caput e incisos V, VI, VII, CF/88);

- Livre concorrência (artigo 170, IV, CF/88);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

• Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (artigo 170, IX, CF/88).

Com cristalina clareza mostra-se que a Lei 11.101/2005 nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da CF/88. Veja-se, por exemplo, como a ordem econômica regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet, Princípios Adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes. 7.10. Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial. 7.11. Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio. 7.12. Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei 11.101/2005 inovou o direito brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a Recuperação Judicial descrita no artigo 47 da Legislação supracitada:

> **"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**

Assim, a empresa Requerente possui um goodwill absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Destarte, requer o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da Recuperação Judicial, em cumprimento na essência o artigo 47 da Lei 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Carta Magna.

8. DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto aos requisitos previstos no artigo 48 Lei 11.101/2005, destacam-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

• A Requerente, exerce suas atividades há mais de dois anos fato que é público e notório, conforme comprovam todos os documentos juntados aos autos, sendo desnecessário, consoante faculdade trazida pelo artigo 971 do Código Civil atividade superior a esse período a partir de o registro público do produtor rural; conforme artigo 48 da Lei 11.101/2005.

• A Requerente jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam todas as certidões anexas; conforme artigo 48, I e II da Lei 11.101/2005..

• A Requerente não foi processada, tampouco condenada por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme art. 48, IV da Lei 11.101/2005.

Já no que tange ao artigo 51, da Lei 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

I) A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, conforme artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

II) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido artigo 51, II da Lei 11.101/2005.

III) Relação nominal completa dos credores, contendo: natureza do crédito, classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, artigo 51, III da Lei 11.101/2005.

IV) A indicação de que a Requerente possui vários funcionários registrados, conforme artigo 51, IV da Lei 11.101/2005.

V) Certidão do Registro Público de Empresa, artigo 51, V da Lei 11.101/2005.

27

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

VI) Relação dos bens particulares do sócio da Requerente, com base no artigo 51, VI da Lei 11.101/2005.

VII) Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, conforme artigo 51, VII Lei 11.101/2005.

VIII) Certidões dos Cartórios de Protesto, com base no artigo 51, VIII da Lei 11.101/2005.

IV) Relação das ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com estimativa dos valores demandados, conforme artigo 51, IX da Lei 11.101/2005.

9. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, e por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo a Requerente, legitimidade para se socorrer do presente procedimento, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

A) O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPRAÇÃO JUDICIAL;

B) A CONCESSÃO DO PRAZO LEGAL DE 60(SESSENTA)DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, conforme artigo 53 da Lei 11.101/2005;

C) SEJA NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme artigo 21 da Lei 11.101/2005;

D) A DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

28

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.

TRINCA FILHO - ADVOGADOS
OAB/SP 4661

PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE, de acordo com o artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.

E) A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES PELO PRAZO MÍNIMO DE 180 DIAS, conforme artigo 6° e artigo 52, III, da Lei 11.101/2005;

f) EXPEDIÇÃO DE EDITAL para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, § 1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7° §1°, ambos da Lei 11.101/2005;

g) E, ainda, sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes da Lei 11.101/2005;

h) Ao final, com a HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial, seja Concedida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Da à causa o valor de R$ 1.129.350,93 (um milhão, cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), somente par fins e efeitos fiscais.

Termos em que, protestando pela juntada ulterior da guia de custas, pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 20 de março de 2024.

Deval Trinca Filho
OAB-SP 104.558

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEVAL TRINCA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2024 às 16:43 , sob o número 10124512420248260576.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012451-24.2024.8.26.0576 e código C1EvT7iP.